



## Tribunal Superior do Trabalho

### Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

#### Despachos

PROC. Nº TST-PP-739.088/2001.5

REQUERENTE : DIENE ALMEIDA LIMA  
 ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA  
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. Trata-se de pedido de providência formulado por Diene Almeida Lima, mediante o qual se pretende seja cumprida, em seu inteiro teor, a liminar concedida nos autos da reclamação correicional nº TST-RC-571.166/99.1 e a decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho em sede de agravo regimental no tocante à execução do pagamento de honorários de sucumbência, tornando sem efeito o despacho prolatado em 1º/03/2001 pela Juíza Denise Marsico do Couto, Juíza no exercício da Presidência da 8ª Vara do Trabalho de Vitória-ES.

2. Embora a Requerente faça menção quanto ao fato de o Regional já em 17 de dezembro de 1999 haver, segundo sustenta, interpretado equivocadamente os termos da liminar deferida nos autos da reclamação correicional mencionada, não remanescem dúvidas - basta observar os termos do pedido - de que pretende a Requerente atacar o ato praticado pela Juíza da 8ª Vara de Trabalho de Vitória-ES, mediante o qual se reiterou a conclusão de haver a decisão emanada do Tribunal Superior do Trabalho alterado o acórdão motivador do ajuizamento da reclamação correicional (RC-571.166/99.1) apenas quanto à exclusão do pólo passivo do segundo réu - Estado do Espírito Santo.

Essa evidência, por si só, conduz à conclusão de que o presente pedido de providência é incabível. Isso, porque a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, segundo disposição contida em seu próprio Regimento, está limitada à fiscalização, disciplina e orientação da administração da Justiça do Trabalho sobre os Tribunais Regionais do Trabalho, seus juízes e serviços judiciários.

3. Assim sendo, indefiro o pedido de providência, porque incabível, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-754.810/2001.0

REQUERENTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA, VIGIAS PORTUÁRIOS, TRABALHADORES DE BLOCO, ARRUMADORES E AMARRADORES DE NAVIOS, NAS ATIVIDADES PORTUÁRIAS - FENCCOVIB  
 ASSUNTO : SOLICITA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

#### DESPACHO

1. A Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários, Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias - FENCCOVIB, por seu presidente, encaminhou petição ao Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, informando a ocorrência de problemas operacionais da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, em virtude do aumento de despesas com pendências trabalhistas ligadas à indenização de pessoal.

2. A petição foi recebida pelo próprio Presidente do Tribunal Superior do Trabalho como pedido de providência.

3. Não há, entretanto, qualquer medida a ser tomada por esta Corregedoria-Geral no tocante ao problema apresentado. Isso, porque a atividade da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho está limitada à fiscalização, disciplina e orientação da administração da Justiça do Trabalho sobre os Tribunais Regionais do Trabalho, seus juízes e serviços judiciários, quer dizer, refoge à competência da Corregedoria-Geral a atuação fora do parâmetro delimitado.

4. Assim sendo, configurada a impossibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

5. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-707.035/2000.0

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO VARANDAS ARARUNA  
 REQUERIDO : DR. RUY ELOY - JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. O Ministério Público do Trabalho apresenta pedido de providência contra ato praticado no âmbito da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, solicitando que seja determinado o ressarcimento ao erário pelos Juízes Classistas da 13ª Região, no que se refere ao pagamento indevido do percentual de 43,55% no período compreendido entre 14/04 a 10/07/2000.

2. Os fatos ensejadores do pedido ora formulado são estes: o Requerente ajuizou petição junto ao Tribunal Regional no intuito de verificar se foi, ou não, realizado o pagamento do percentual de 43,55% (quarenta e três vírgula cinquenta e cinco por cento) sobre os vencimentos dos Juízes Classistas integrantes da Corte, solicitando, em caso afirmativo, que se procedesse à imediata suspensão do pagamento desse percentual e à cobrança administrativa do plus salarial pago indevidamente aos juízes classistas a partir de 14/04/2000. O pedido foi devidamente instruído com cópias de decisões oriundas do egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região e do excelso Supremo Tribunal Federal, nas quais se noticiou a suspensão da decisão proferida nos autos do Processo nº 2000.5101008081-6 (7ª Vara Federal do Rio de Janeiro).

Em resposta ao pleito, a Juíza no exercício da Presidência, Exma. Sra. Ana Maria Ferreira Madruga, determinou a imediata suspensão do pagamento do percentual referido, em face da cassação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional proferida nos autos do Processo nº 2000.5101008081-6. Quanto ao pedido de descontos das parcelas já pagas, decidiu-se esperar pela comunicação oficial da Justiça Federal, informando o alcance dos efeitos decorrentes da suspensão da tutela antecipada.

O Requerente, inconformado com os termos do despacho exarado pela Presidência do Regional, formulou, então, pedido de reconsideração do despacho, afirmando que a real pretensão do Ministério Público do Trabalho era a de que se providenciasse a devolução de todos os pagamentos efetuados a partir da data em que se deu a suspensão da liminar concessiva do reajuste de 43,55%, quer dizer, após 14/04/2000. O requerimento não foi acolhido.

3. A procedência do pedido ora formulado é indiscutível. Havendo sido proferida decisão (fls. 12/16) pela qual foram suspensos os efeitos da liminar concessiva de reajuste em favor dos juízes classistas, sua repercussão dá-se de forma imediata, provocando, desde então, a suspensão do pagamento do referido percentual de 43,55%.

É necessário observar que a questão em torno dos efeitos pretéritos e a possível devolução do pagamento efetuado anteriormente à data de 14/04/2000 sequer foi objeto do pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho Regional. Ainda que o fosse, correta estaria a cautela apresentada pela Presidência do Regional, quando salientou que era necessário aguardar-se a comunicação oficial da Justiça Federal, informando o alcance dos efeitos decorrentes da suspensão da tutela.

4. Exposto isso, defiro o pedido, determinando à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que providencie o ressarcimento ao erário pelos Juízes Classistas do pagamento indevido do percentual de 43,55% no período compreendido entre 14/04 a 10/07/2000. Outrossim, caso o objeto deste pedido já tenha sido providenciado ou quando o for, comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

5. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-692.918/2000.6

REQUERENTE : BR BANCO MERCANTIL S/A  
 ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA  
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

#### DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

1. BR Banco Mercantil S/A, instituição financeira de direito privado, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao Tribunal Superior do Trabalho mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Por ter interposto agravo de instrumento na forma do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, o Requerente ingressou pedido de providência, pretendendo que fosse determinado à Juíza Presidente do TRT da 6ª Região que providenciasse a remessa dos autos principais a esta Corte, para que nele fosse atuado o agravo de instrumento, cumprindo-se a orientação consubstanciada na referida instrução normativa.

2. Por intermédio do despacho de fl. 67, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho julgou procedente o pedido de providência, para que fosse procedida a formação do agravo de instrumento nos autos principais, determinando-se, ainda, a suspensão do trâmite normal do Processo nº TST-AIRR-663.472/2000.9, até que fosse concretizada a medida acima descrita.



3. Ao julgar procedente o pedido de providência, a Corregedoria-Geral incorreu em equívoco, na medida em que não se buscou informações sobre o andamento do agravo de instrumento junto à Secretaria da 4ª Turma desta Corte. Exarado o despacho de fl. 67 em 18/09/2000, verificamos posteriormente, por intermédio de consulta ao Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, que o agravo de instrumento (Processo nº TST-AIRR-663.472/2000.9) já havia tido o seguimento denegado, mediante despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, cuja publicação se deu em 12/09/2000.

4. Considerando o que foi acima expendido, bem como o fato de que, na hipótese descrita nos autos, o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais somente se estende até a data anterior à do julgamento do agravo, **reconsidero** o despacho exarado à fl. 67 e, por consequência, **julgo improcedente** o pedido de providência. Outrossim, determino que se providencie a devolução dos autos principais (RO-1164/99) ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - se já remetidos a esta Corte.

5. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-717.206/2000.8**

REQUERENTE : BANCO MERCANTIL S/A  
ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

**DESPACHO**

1. Banco Mercantil S/A, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exmª Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exmª Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exmª Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exmª Juíza Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme reiteradamente visto em diversos outros pedidos de providência, a Autoridade referida vem indeferindo o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao Agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, **mediante postulação do agravante** (letra "c"). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida a nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

4. Considerando que o agravo de instrumento (AIRR-712.803/2000.8) ainda não foi apreciado, **julgo parcialmente procedente** o pedido de providência, determinando que a Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mesmo indeferindo a formação do agravo de instrumento nos autos principais, conceda ao Agravante prazo razoável para que seja providenciado o traslado das peças necessárias à formação do instrumento. Outrossim, **determino** que seja suspenso o trâmite normal do Processo nº TST-AIRR-712.803/2000.8 até que seja efetivada a subida dos autos principais, aos quais deverá ficar apensado o referido agravo de instrumento.

5. Oficie-se à Autoridade referida, informando-o sobre o inteiro teor deste despacho.

6. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-721.045/2001.8**

REQUERENTE : FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA - FAENQUIL  
ADVOGADO : DR. PAULO DE CAMPOS  
REQUERIDO : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - ANTÔNIO MIRANDA DE MENDONÇA

**DESPACHO**

1. A Faculdade de Engenharia Química de Lorena - FAENQUIL apresentou reclamação correicional, com pedido de concessão de liminar, contra ato praticado pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o qual se autorizou o sequestro de verba pública para pagamento de precatório judicial preterido.

2. Considerando que a ordem foi concretizada com o sequestro de numerário alocado em conta-corrente repassado pelo Governo Federal à Requerente, em face do convênio firmado entre ambos, para atender, especificamente, ao Programa de Apoio à Pós-Graduação - PROAP, o Corregedor-Geral em exercício, Ministro José Luiz Vasconcellos, deferiu a medida liminar, para tornar sem efeito o ato que determinou o sequestro até que fosse julgado o mérito da reclamação correicional. Na mesma oportunidade, foi oficiada à Autoridade referida, a fim de que prestasse as informações que se faziam necessárias.

A Autoridade referida, pelo Ofício nº TRT/DGJP/077/2001, explicitou as razões ensejadoras da ordem de sequestro.

3. Feito o relatório e estando expostos todos os informes, procedamos ao julgamento de mérito desta reclamação correicional.

Discute-se a legalidade de sequestro de numerário alocado em conta-corrente de titularidade da Executada repassado pelo Governo Federal para a manutenção de programa específico, mesmo que configurada a preterição da ordem cronológica de pagamento de precatórios judiciais.

É juridicamente irrefutável a afirmativa de que, ainda antes do advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, a determinação de sequestro era autorizada somente quando caracterizada a preterição da ordem. Assim, demonstrada ao julgador a ocorrência desse fenômeno, nada serviria de obstáculo para o deferimento da medida extrema.

Foi o que ocorreu no caso em discussão. Estando provado o pagamento do Precatório nº 869/98 em detrimento do precatório expedido anteriormente - Prec. Jud. nº 335/97 -, o Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, acertadamente, deferiu a ordem de sequestro. Contra esse ato, portanto, nada há a ser questionado.

O problema havido reside na concreção desse ato, a partir do momento em que se efetivou o sequestro do numerário no importe de R\$ 13.492,28 (treze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos) alocado em conta-corrente de titularidade da Requerente, que foi repassado pelo Governo Federal à entidade autárquica com a finalidade exclusiva de atender ao Programa de Apoio à Pós-Graduação - PROAP oriundo do convênio firmado entre ambos junto à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, vinculada ao Ministério da Educação. Isso, porque o sequestro autorizado deve limitar-se às verbas pertencentes à Autarquia requerente.

4. Embora justificável o deferimento da medida extrema, o fato de haver sido demonstrado o sequestro de verba destinada à Requerente para implementação e desenvolvimento de programa criado pelo Governo Federal, com destinação específica, conduz à conclusão de ocorrência de inversão à boa ordem processual, tendo em vista a caracterização de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que impossibilitado está o regular desenvolvimento do Programa de Apoio à Pós-Graduação - PROAP.

5. Assim sendo, **julgo procedente** a reclamação correicional, apenas para tornar sem efeito o ato pelo qual se determinou o sequestro de numerário público alocado em conta-corrente destinado ao atendimento de programa criado pelo Governo Federal.

6. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-721.794/2001.5**

REQUERENTE : FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA - FAENQUIL  
ADVOGADO : DR. PAULO DE CAMPOS  
REQUERIDO : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - ANTÔNIO MIRANDA DE MENDONÇA

**DESPACHO**

1. A Faculdade de Engenharia Química de Lorena - FAENQUIL apresentou reclamação correicional, com pedido de concessão de liminar, contra ato praticado pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o qual se autorizou o sequestro de verba pública para pagamento de precatório judicial preterido.

2. Considerando que a ordem foi concretizada com o sequestro de numerário alocado em conta-corrente repassado pelo Governo Federal à Requerente, em face do convênio firmado entre ambos, para atender, especificamente, ao Programa de Apoio à Pós-Graduação - PROAP, o Corregedor-Geral em exercício, Ministro José Luiz Vasconcellos, deferiu a medida liminar, para tornar sem efeito o ato que determinou o sequestro até que fosse julgado o mérito da reclamação correicional. Na mesma oportunidade, foi oficiada à Autoridade referida, a fim de que prestasse as informações que se faziam necessárias.

A Autoridade referida, pelo Ofício nº TRT/DGJP/078/2001, explicitou as razões ensejadoras da ordem de sequestro.

3. Feito o relatório e estando expostos todos os informes, procedamos ao julgamento de mérito desta reclamação correicional.

Discute-se a legalidade de sequestro de numerário alocado em conta-corrente de titularidade da Executada repassado pelo Governo Federal para a manutenção de programa específico, mesmo que configurada a preterição da ordem cronológica de pagamento de precatórios judiciais.

É juridicamente irrefutável a afirmativa de que, ainda antes do advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, a determinação de sequestro era autorizada somente quando caracterizada a preterição da ordem. Assim, demonstrada ao julgador a ocorrência desse fenômeno, nada serviria de obstáculo para o deferimento da medida extrema.

Foi o que ocorreu no caso em discussão. Estando provado o pagamento do Precatório nº 869/98 em detrimento do precatório expedido anteriormente - Prec. Jud. nº 335/97 -, o Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, acertadamente, deferiu a ordem de sequestro. Contra esse ato, portanto, nada há a ser questionado.

O problema havido reside na concreção desse ato, a partir do momento em que se efetivou o sequestro do numerário no importe de R\$ 1.368,88 (um mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos) alocado em conta-corrente de titularidade da Requerente, que foi repassado pelo Governo Federal à entidade autárquica com a finalidade exclusiva de atender ao Programa de Apoio à Pós-Graduação - PROAP oriundo do convênio firmado entre ambos junto à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, vinculada ao Ministério da Educação.

4. Embora justificável o deferimento da medida extrema, o fato de haver sido demonstrado o sequestro de verba destinada à Requerente para implementação e desenvolvimento de programa criado pelo Governo Federal, com destinação específica, conduz à conclusão de ocorrência de inversão à boa ordem processual, tendo em vista a caracterização de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que impossibilitado está o regular desenvolvimento do Programa de Apoio à Pós-Graduação - PROAP.

5. Assim sendo, **julgo procedente** a reclamação correicional, apenas para tornar sem efeito o ato pelo qual se determinou o sequestro de numerário público alocado em conta-corrente destinado ao atendimento de programa criado pelo Governo Federal.

6. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-692.917/2000.2**

REQUERENTE : RURAL SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



## DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

1. Rural Seguradora S/A, instituição financeira de direito privado, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao Tribunal Superior do Trabalho mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Por ter havido interposto agravo de instrumento na forma do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, o Requerente ingressou pedido de providência, pretendendo que fosse determinado à Juíza Presidente do TRT da 6ª Região que providenciasse a remessa dos autos principais a esta Corte, para que nele fosse autuado o agravo de instrumento, cumprindo-se a orientação consubstanciada na referida instrução normativa.

2. Por intermédio do despacho de fls. 38/39, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho julgou procedente o pedido de providência, para que fosse procedida a formação do agravo de instrumento nos autos principais, determinando-se, ainda, a suspensão do trâmite normal do Processo nº TST-AIRR-670.314/2000.1, até que fosse concretizada a medida acima descrita.

3. Ao julgar procedente o pedido de providência, a Corregedoria-Geral incorreu em equívoco, na medida em que não se buscou informações sobre o andamento do agravo de instrumento junto à Secretaria da 1ª Turma desta Corte. Exarado o despacho de fls. 38/39 em 18/09/2000 e posteriormente sendo remetidos os autos do Processo nº TST-AIRR-670.314/2000.1, verificamos que o agravo já havia sido julgado em sessão realizada em 13/09/2000, ocasião em que, à unanimidade, não foi conhecido.

4. Considerando os fatos ora expostos, bem como o fato de que, na hipótese descrita nos autos, o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais somente se estende até a data anterior à do julgamento do agravo, reconsidero o despacho exarado às fls. 38/39 e, por consequência, **julgo improcedente** o pedido de providência. Outrossim, determino que se providencie a remessa dos autos do agravo de instrumento (AIRR-670.314/2000.1) à Secretaria da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, dando-se-lhe normal prosseguimento. Proceda-se, enfim, à devolução dos autos principais (RO-4328/99) ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - se já remetidos a esta Corte.

5. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-ROAG-495.663/98.2 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : DR. CÉSAR SWARICZ  
RECORRIDA : MARIA MADALENA QUEIROZ

## DESPACHO

1. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de julgamento na qual se discutiu a competência para apreciar questão referente à cobrança de dívida judicial imputada à Fazenda Pública, decidiram ser a matéria de natureza eminentemente administrativa. Diante dessa conclusão, entenderam que todos os mandados de segurança referentes a precatórios e a seqüestro seriam resolvidos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Em cumprimento à deliberação do egrégio Tribunal Pleno, declaro anulados os atos decisórios, inclusive os praticados nos autos do mandado de segurança correspondente, e admito o presente feito como reclamação correicional.

3. O agravo regimental, interposto ao despacho pelo qual se indeferiu liminarmente petição inicial de mandado de segurança, agora admitido como reclamação correicional, foi autuado em autos apartados. Do traslado efetuado, não constam peças essenciais ao exame regular de pretensão apresentada pela entidade executada.

4. Oficie-se à Presidência do TRT, a fim de que seja providenciada a remessa dos autos do mandado de segurança correspondente para a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, local onde estes autos deverão ser anexados ao processo principal, que será autuado como reclamação correicional e encaminhado ao gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-ROMS-505.158/98.1 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ LEOPOLDO DE LIRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA MALTA  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
PROCURADOR : DR. NELSON MIGUEL DIAS

## DESPACHO

1. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de julgamento na qual se discutiu a competência para apreciar questão referente à cobrança de dívida judicial imputada à Fazenda Pública, decidiram ser a matéria de natureza eminentemente administrativa. Diante dessa conclusão, entenderam que todos os mandados de segurança referentes a precatórios e a seqüestro seriam resolvidos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Em cumprimento à deliberação do egrégio Tribunal Pleno, declaro anulados os atos decisórios e admito o presente feito como reclamação correicional. Determino, também, a reatuação do processo.

3. O pedido, no caso dos autos, é formulado pelo Exequente e é dirigido a ato praticado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, pelo qual se determinou ao Juiz da execução a elaboração de novos cálculos, determinando a limitação das contas à data da edição da Lei nº 8.112/90, quando já ultrapassada a fase de liquidação. Acusa-se a Autoridade referida de ter transgredido os institutos da preclusão, da coisa julgada e do direito adquirido.

4. A questão colocada nestes autos já foi enfrentada pelo antigo Órgão Especial do TST. Entendeu-se, em casos idênticos ao aqui versado, que a não limitação das contas de liquidação à data da instituição do regime jurídico único constitui erro material que, constatado, impede o trânsito em julgado da decisão exequenda. Assim classificado o procedimento, não se pode, nos termos da lei processual, reconhecer a ofensa à coisa julgada, ao direito adquirido e ao instituto da preclusão. Assim sendo, a Autoridade referida não praticou qualquer irregularidade quando expediu a ordem contida no ato impugnado.

5. Diante do exposto, declaro a improcedência da presente reclamação correicional. Oficie-se à Autoridade referida e à entidade executada, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.

6. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RXOFROAG-486.138/98.9 - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. CÉSAR SWARICZ  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE SENA DANTAS

## DESPACHO

1. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de julgamento na qual se discutiu a competência para apreciar questão referente à cobrança de dívida judicial imputada à Fazenda Pública, decidiram ser a matéria de natureza eminentemente administrativa. Diante dessa conclusão, entenderam que todos os mandados de segurança referentes a precatórios e a seqüestro seriam resolvidos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Em cumprimento à deliberação do egrégio Tribunal Pleno, declaro anulados os atos decisórios, inclusive os praticados nos autos do mandado de segurança correspondente, e admito o presente feito como reclamação correicional.

3. O agravo regimental, interposto ao despacho pelo qual se indeferiu liminarmente petição inicial de mandado de segurança, agora admitido como reclamação correicional, foi autuado em autos apartados. Do traslado efetuado, não constam peças essenciais ao exame regular de pretensão apresentada pela entidade executada.

4. Oficie-se à Presidência do TRT, a fim de que seja providenciada a remessa dos autos do mandado de segurança correspondente para a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, local onde estes autos deverão ser anexados ao processo principal, que será autuado como reclamação correicional e encaminhado ao gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RXOFROMS-516.147/98.7 - 14ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE  
RECORRIDOS : LUIZ TADEU DA SILVA NUNES DE MELO E OUTROS  
ADVOGADA : DRª SANDRA T. A. FERREIRA MAIA

## DESPACHO

1. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de julgamento na qual se discutiu a competência para apreciar questão referente à cobrança de dívida judicial imputada à Fazenda Pública, decidiram ser a matéria de natureza eminentemente administrativa. Diante dessa conclusão, entenderam que todos os mandados de segurança referentes a precatórios e a seqüestro seriam resolvidos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Em cumprimento à deliberação do egrégio Tribunal Pleno, declaro anulados os atos decisórios e admito o presente feito como reclamação correicional. Determino, também, a reatuação do processo.

3. Trata-se de reclamação apresentada pela UNIÃO FEDERAL contra despacho prolatado pelo Exmº Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região pelo qual foi indeferido pedido de revisão de cálculos sob a alegação de que "transitada em julgado a sentença onde se insere o erro e incide a execução, não é mais possível corrigi-lo por simples despacho, mormente se deve ocorrer a modificação da substância do julgado" (RSTJ 66/398) (fl. 12).

4. Observa-se, de imediato, que a jurisprudência citada pela Autoridade referida para fundamentar o indeferimento do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL não tem pertinência ao caso dos autos. Isso porque a apuração do erro acusado pela Requerente não dispõe contra a coisa julgada contida na decisão exequenda, uma vez que surgiu em momento posterior ao seu trânsito em julgado. Senão vejamos: elaborados os cálculos, a UNIÃO FEDERAL prestou sua concordância. Posteriormente, na ocasião da formação do precatório, foi procedida a atualização do valor obtido na liquidação. Nesse momento processual é que teria ocorrido, segundo a Requerente, o erro de cálculo agora indicado, pelo fato de o contador, inadvertidamente, ter elaborado as contas de forma que os juros fossem calculados sobre juros e que se incluísse o pagamento de custas, quando, no título executivo, não havia condenação nesse sentido.

Por outro lado, vê-se que a União não foi intimada para se manifestar a respeito dos cálculos da atualização, fato que por si só constitui irregularidade processual, uma vez que, na forma da lei, nos processos de execução contra a Fazenda Pública, exige-se que as intimações sejam feitas ao seu representante legal, pessoalmente. Não se pode, então, falar em concordância com os cálculos da atualização, se desses não há notícia, nos autos, de que houve intimação na forma prescrita na legislação vigente.

5. Diante do exposto, julgo a reclamação procedente e determino à Autoridade referida que aprecie os cálculos oferecidos como impugnação pela UNIÃO FEDERAL para demonstrar possíveis erros ocorridos no momento da atualização do valor do precatório.

6. Oficie-se à Autoridade referida e à UNIÃO FEDERAL, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.

7. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RXOFMS-541.676/99.1 - 5ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE SANTO AMARO  
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO  
INTERESSADO : AGOSTINHO LOPES PARANAGUÁ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

## DESPACHO

1. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de julgamento na qual se discutiu a competência para apreciar questão referente à cobrança de dívida judicial imputada à Fazenda Pública, decidiram ser a matéria de natureza eminentemente administrativa. Diante dessa conclusão, entenderam que todos os mandados de segurança referentes a precatórios e a seqüestro seriam resolvidos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Em cumprimento à deliberação do egrégio Tribunal Pleno, declaro anulados os atos decisórios e admito o presente feito como reclamação correicional. Determino, também, a reatuação do processo.

3. No caso dos autos, vem retratada a hipótese de precatório já quitado. A particularidade encontrada está no fato de, posteriormente à liquidação da dívida pública, o Exequente ter requerido que lhe fosse concedido um crédito suplementar sob a alegação de que, na ocasião da atualização do valor do precatório, os cálculos foram efetuados de forma errada.

4. O objetivo que o Município reclamante disse pretender alcançar, quando apresentou pedido agora apreciado, é impedir o seqüestro de verba em valor superior ao que é devido ao Exequente. Mas, para justificar seu pedido, procede, nestes autos, verdadeira impugnação aos cálculos apresentados pelo Exequente, demonstrando que, na realidade, objetiva dar ao remédio utilizado a verdadeira natureza dos embargos à execução. Seu pedido desatende à boa forma processual.

5. A reclamação é incabível, pelo que indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito. Oficie-se à Autoridade referida e à entidade executada, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.

6. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RC-548.035/99.1

REQUERENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
ADVOGADO : DR. WELGER BRITO DAS NEVES  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

## DESPACHO

1. A Fundação Universidade Federal do Piauí apresentou reclamação correicional, com pedido de concessão da medida liminarmente, acusando a prática de diversos atos reputados atentatórios à boa ordem processual, na execução processada perante a 2ª Vara do Trabalho de Teresina-PI, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.069/1990, referente à quitação do Precatório nº 1.172/97, complementar ao de nº 032/93.



2. Após a Requerente historiar os fatos pertinentes aos autos, requereu que, liminarmente, fosse ordenada a suspensão do pagamento da quantia relativa ao valor requisitado no referido precatório até que se apurasse o real valor devido por força da decisão exequenda, e, quanto ao mérito, que fosse julgada procedente a reclamação correicional, para: 1) declarar a nulidade do Precatório nº 1.172/1997 do TRT da 22ª Região, bem como de todos os atos praticados pelo Dr. Francisco Meton Marques de Lima, então Juiz Presidente do Tribunal, na execução da decisão originada do julgamento da Reclamação Trabalhista nº 1.069/90, processada perante a 2ª Vara do Trabalho de Teresina-PI, a partir da sua declaração de suspeição; 2) restaurar o alcance da decisão exequenda, ordenando a imediata suspensão do pagamento da incorporação do percentual de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989, uma vez que consta do título executivo apenas a recomposição das perdas salariais ocorridas no trimestre anterior a fevereiro de 1989; e 3) ordenar a realização de perícia contábil sobre os cálculos de atualização que resultaram no valor constante do precatório suplementar em tramitação.

3. O pedido de concessão da medida liminarmente foi deferido pelo Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, mediante o expediente lançado às fls. 222/225 dos autos, por intermédio do qual foi determinada a sustação do pagamento dos valores relativos ao precatório, bem como da incorporação do percentual de 26,05% relativo à URP de fevereiro de 1989, até o final julgamento da reclamação correicional.

4. O egrégio Tribunal Pleno, pelo acórdão originado no julgamento do agravo regimental interposto ao despacho liminar (fls. 298/304), deu provimento parcial ao recurso, para determinar a reclusão imediata em folha de pagamento, da parcela referente à URP de fevereiro de 1989, com o pagamento, inclusive, dos valores devidos desde a supressão da parcela e ainda restabeleceu a inclusão da incorporação e o pagamento da vantagem aos 37 docentes que não participaram do processo principal, também desde a supressão do referido pagamento. Por outro lado, manteve o despacho liminar na parte que se determinou a suspensão do pagamento dos valores relativos ao Precatório nº 1.172/97, expedido pelo TRT da 22ª Região.

5. Opostos embargos declaratórios a esta decisão, foram eles acolhidos para sanar a contradição existente entre a fundamentação do acórdão embargado e sua parte dispositiva (fls. 322/326).

6. Certificada o trânsito em julgado do acórdão declaratório, foi determinada a reatuação do feito como reclamação correicional (fl. 330).

7. Passo, então, ao exame do mérito da presente reclamação correicional.

8. A questão referente à inclusão dos servidores que não integraram a relação processual na folha de pagamento da incorporação do reajuste de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, já foi devidamente enfrentada por este colendo Tribunal, pelo seu Pleno, no sentido de que a questão encerra procedimento eminentemente administrativo do ente público requerente, estando circunscrita ao poder de autonomia da Administração da Universidade Federal do Estado e sujeita, tão-somente, à apreciação do Ministério da Educação, conforme determinado no acórdão lançado às fls. 298/304, complementado pelo acórdão declaratório prolatado às fls. 322/326.

9. O procedimento denunciado nos autos consistente na determinação de imediata inclusão em folha de pagamento da incorporação do reajuste referente à URP de fevereiro de 1989 nos vencimentos dos servidores exequentes configura mero cumprimento do comando judicial contido no título executivo.

10. No tocante à suposta participação dolosa dos procuradores da Universidade, tal matéria também constitui questão adstrita ao conhecimento do Ministério da Educação, a quem compete, se for o caso, oferecer denúncia para apuração de responsabilidades em sua conduta profissional.

11. Quanto às nulidades suscitadas neste pedido correicional, decorrentes da declaração de suspeição do Exmo. Sr. Juiz Francisco Meton Marques de Lima, então Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, tem-se que a expedição de precatórios e a prática dos atos subsequentes visando à sua regular quitação constituem despachos de mero expediente, procedimentos de nítida natureza administrativa, não encerrando conteúdo decisório quanto à questão controvertida resolvida no julgamento da ação que deu origem à decisão exequenda, não havendo, por isso, qualquer nulidade a ser declarada. De qualquer sorte, oportuno é esclarecer que tais insurgências devem ser suscitadas, se for o caso, utilizando-se de meio processual próprio, qual seja, a representação.

12. Ante o exposto, e em face do pronunciamento do egrégio Tribunal Pleno sobre os requerimentos formulados neste pedido correicional, julgo parcialmente procedente a reclamação, mantendo as determinações contidas no Acórdão proferido pelo egrégio Órgão Especial desta Corte à fl. 304 e ainda, quanto aos cálculos de atualização que deram origem ao valor constante do precatório suplementar em questão - Precatório nº 1.172/97, determino ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que, na forma da Instrução Normativa nº 11/1997, item VII, letra "c", c/c o item VIII, letra "b", ordene a conferência dos cálculos realizados, bem como, se for o caso, a correção dos erros eventualmente detectados e que, após tal procedimento, ordene o regular prosseguimento da execução visando à quitação do precatório consoante os valores apurados.

13. A Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para as providências de estilo.

14. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RXOFROMS-576.896/99.5 - 7ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTEIRAS  
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
RECORRIDAS : TEREZINHA EUFRAZINO DA SILVA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

#### DESPACHO

1. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de julgamento na qual se discutiu a competência para apreciar questão referente à cobrança de dívida judicial imputada à Fazenda Pública, decidiram ser a matéria de natureza eminentemente administrativa. Diante dessa conclusão, entenderam que todos os mandados de segurança referentes a precatórios e a sequestro seriam resolvidos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Em cumprimento à deliberação do egrégio Tribunal Pleno, declaro anulados os atos decisórios e admito o presente feito como reclamação correicional. Determino, também, a reatuação do processo.

3. O Município de Porteiras, sob a alegação de mudança da administração e de citação irregular, requereu da Autoridade referida a expedição de novo ofício requisitório para fins de proceder à inclusão da dívida judicial no orçamento da entidade. O pedido foi-lhe negado. Por isso a acusação no sentido da irregularidade de procedimento pelo fato de a negativa constituir-se em circunstância impeditiva do prosseguimento da execução.

4. O art. 620 do CPC dispõe que a execução deve ser processada da forma menos gravosa à parte executada. Esse dispositivo tem plena aplicabilidade aos casos de cobrança de dívida da Fazenda Pública. Se o representante da Municipalidade entende que lhe foi impossibilitada a inclusão no orçamento de débito judicial cobrado por precatório pelo fato de a intimação não ter sido recebida e assinada por pessoa devidamente habilitada como representante do Município, a recusa do Juiz competente em expedir novo ofício requisitório, para possibilitar o rápido ingresso do valor do precatório no orçamento, constitui ato obstativo à quitação do débito. Há necessidade de entender-se que o art. 25 da Lei nº 6.830/80 deve ser atendido em sua rigorosa literalidade.

5. Diante do exposto, declaro a procedência da reclamação e determino à Autoridade referida que expeça novo ofício requisitório, solicitando a inclusão do valor registrado nos precatórios, no orçamento do Município.

6. Oficie-se à Autoridade referida e à entidade executada, via fac-símile, cientificando-a, do inteiro teor deste despacho.

7. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RXOFROAG-576.897/99.9 - 24ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRª ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
RECORRIDOS : CELSO CORRÊA DE ALBUQUERQUE E OUTROS

#### DESPACHO

1. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de julgamento na qual se discutiu a competência para apreciar questão referente à cobrança de dívida judicial imputada à Fazenda Pública, decidiram ser a matéria de natureza eminentemente administrativa. Diante dessa conclusão, entenderam que todos os mandados de segurança referentes a precatórios e a sequestro seriam resolvidos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Em cumprimento à deliberação do egrégio Tribunal Pleno, declaro anulados os atos decisórios, inclusive os praticados nos autos do mandado de segurança correspondente, e admito o presente feito como reclamação correicional.

3. O agravo regimental, interposto ao despacho pelo qual se indeferiu liminarmente petição inicial de mandado de segurança, agora admitido como reclamação correicional, foi autuado em autos apartados. Do traslado efetuado, não constam peças essenciais ao exame regular de pretensão apresentada pela entidade executada.

4. Oficie-se à Presidência do TRT, a fim de que seja providenciada a remessa dos autos do mandado de segurança correspondente para a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, local onde estes autos deverão ser anexados ao processo principal, que será autuado como reclamação correicional e encaminhado ao gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

5. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RXOFROAG-603.116/99.9 - 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COROATÁ  
ADVOGADO : DR. SAMIR JORGE MURAD  
RECORRIDA : HELENA SILVA BALBINO

#### DESPACHO

1. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de julgamento na qual se discutiu a competência para apreciar questão referente à cobrança de dívida judicial imputada à Fazenda Pública, decidiram ser a matéria de natureza eminentemente administrativa. Diante dessa conclusão, entenderam que todos os mandados de segurança referentes a precatórios e a sequestro seriam resolvidos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Em cumprimento à deliberação do egrégio Tribunal Pleno, declaro anulados os atos decisórios e admito o presente feito como reclamação correicional. Determino, também, a reatuação do processo.

3. Trata-se de reclamação ajuizada contra determinação de bloqueio e sequestro de numerário depositado em conta-corrente de entidade de direito público executada. Alega o Reclamante que a ordem judicial foi expedida sem autorização legal, porque, no caso, não ficou caracterizada a hipótese de preterição de precatório pela desobediência à ordem cronológica de ingresso da verba no orçamento da entidade executada.

4. A acusação de ilegalidade recai contra ato que se encontra redigido nos seguintes termos: "Como o inadimplemento do Município executado se refere a descumprimento de acordo firmado entre as partes sem quaisquer espécies de vício, sequestre-se o valor não pago, para tanto expedindo-se carta de ordem nos moldes legais." (fl. 30)

5. Vê-se de tais termos que, no caso, houve parcelamento da dívida judicial, devidamente autorizado pela formalização de acordo. A hipótese, portanto, é a descrita no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado ao texto constitucional com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000. A ordem de sequestro, mesmo que expedida anteriormente a esta data, está amparada pelo disposto no parágrafo 4º do referido preceito, circunstâncias que asseguram legalidade ao ato impugnado.

6. Diante do exposto, declaro a improcedência do pedido. Oficie-se à Autoridade referida, determinando-lhe a juntada deste ato nos autos do mandado de segurança e a expedição de intimação às partes, dando-lhes ciência de que a decisão do Pleno do TST alcança os atos decisórios praticados nos autos principais, que também são declarados nulos. Oficie-se também à entidade executada. Encaminhe-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.

7. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-ROMS-616.440/99.3- 13ª REGIÃO

RECORRENTE : JOANA SILVA CÂMARA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. GENIVALDO DA COSTA ALVES  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA  
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA

#### DESPACHO

1. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de julgamento na qual se discutiu a competência para apreciar questão referente à cobrança de dívida judicial imputada à Fazenda Pública, decidiram ser a matéria de natureza eminentemente administrativa. Diante dessa conclusão, entenderam que todos os mandados de segurança referentes a precatórios e a sequestro seriam resolvidos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Em cumprimento à deliberação do egrégio Tribunal Pleno, declaro anulados os atos decisórios e admito o presente feito como reclamação correicional. Determino, também, a reatuação do processo.

3. O pedido, no caso dos autos, é formulado pela exequente e dirige-se ao ato pelo qual se indeferiu solicitação de sequestro, sob a alegação de que a verba requisitada não foi incluída no orçamento da entidade executada. Neste caso, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, o sequestro está autorizado, conforme expresso no § 4º do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4. Diante do exposto, declaro a procedência da reclamação e determino à Autoridade referida que adote as medidas necessárias, a fim de que seja procedido o sequestro de numerário suficiente à quitação do débito judicial.

5. Oficie-se à Autoridade referida e à entidade executada, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.

6. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RXOFMS-658.860/2000.3- 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE COROATÁ  
ADVOGADO : DR. SAMIR JORGE MURAD  
INTERESSADOS : MARLA IVANILDE DE SOUSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES



**DESPACHO**

1. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de julgamento na qual se discutiu a competência para apreciar questão referente à cobrança de dívida judicial imputada à Fazenda Pública, decidiram ser a matéria de natureza eminentemente administrativa. Diante dessa conclusão, entenderam que todos os mandados de segurança referentes a precatórios e a seqüestro seriam resolvidos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Em cumprimento à deliberação do egrégio Tribunal Pleno, declaro anulados os atos decisórios e admito o presente feito como reclamação correicional. Determino, também, a reatuação do processo.

3. Na hipótese dos autos, apura-se que se trata de precatório, nos quais a entidade executada deixou de cumprir as requisições de pagamento. Vê-se, também, que o andamento do precatório foi procedido de forma regular, porque atendidas as formalidades exigidas pela lei e pela Constituição Federal. A entidade executada, contudo, deixou de incluir, no tempo oportuno, o valor referente ao precatório no seu orçamento. Desse modo, a ordem de seqüestro está devidamente autorizada nos termos do § 4º do art 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4. Diante do exposto, julgo improcedente a reclamação correicional. Oficie-se à Autoridade referida e à entidade executada, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.

5. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-ROMS-666.711/2000.3- 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : ELIETE MARIA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. BRUNO FONSECA DA SILVA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUITÉ

**DESPACHO**

1. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de julgamento na qual se discutiu a competência para apreciar questão referente à cobrança de dívida judicial imputada à Fazenda Pública, decidiram ser a matéria de natureza eminentemente administrativa. Diante dessa conclusão, entenderam que todos os mandados de segurança referentes a precatórios e a seqüestro seriam resolvidos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Em cumprimento à deliberação do egrégio Tribunal Pleno, declaro anulados os atos decisórios e admito o presente feito como reclamação correicional. Determino, também, a reatuação do processo.

3. O pedido, no caso dos autos, é formulado pela exequente e dirige-se ao ato pelo qual se indeferiu solicitação de seqüestro, sob a alegação de que a verba requisitada não foi incluída no orçamento da entidade executada. Neste caso, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, o seqüestro está autorizado, conforme expresso no § 4º do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4. Diante do exposto, declaro a procedência da reclamação e determino à Autoridade referida que adote as medidas necessárias, a fim de que seja procedido o seqüestro de numerário suficiente à quitação do débito judicial.

5. Oficie-se à Autoridade referida e à entidade executada, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.

6. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-ROMS-676.313/2000.6- 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ  
PROCURADORA : DRA. LEONOR NUNES DE PAIVA  
RECORRIDOS : JUAN HENRIQUE SEOANE IGLESIAS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

**DESPACHO**

1. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de julgamento na qual se discutiu a competência para apreciar questão referente à cobrança de dívida judicial imputada à Fazenda Pública, decidiram ser a matéria de natureza eminentemente administrativa. Diante dessa conclusão, entenderam que todos os mandados de segurança referentes a precatórios e a seqüestro seriam resolvidos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Em cumprimento à deliberação do egrégio Tribunal Pleno, declaro anulados os atos decisórios e admito o presente feito como reclamação correicional. Determino, também, a reatuação do processo.

3. Na hipótese dos autos, apura-se que se trata de precatório, nos quais a entidade executada deixou de cumprir as requisições de pagamento. Vê-se, também, que o andamento do precatório foi procedido de forma regular, porque atendidas as formalidades exigidas pela lei e pela Constituição Federal. A entidade executada, contudo, deixou de incluir, no tempo oportuno, o valor referente ao precatório no seu orçamento. Desse modo, a ordem de seqüestro está devidamente autorizada nos termos do § 4º do art 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4. Diante do exposto, julgo improcedente a reclamação correicional. Oficie-se à Autoridade referida e à entidade executada, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.

5. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-ROAG-505.957/98.1- 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRª FABIOLA GUERREIRO VILAR DE M. OLIVEIRA  
RECORRIDOS : MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES LADISLAU E OUTROS

**DESPACHO**

1. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de julgamento na qual se discutiu a competência para apreciar questão referente à cobrança de dívida judicial imputada à Fazenda Pública, decidiram ser a matéria de natureza eminentemente administrativa. Diante dessa conclusão, entenderam que todos os mandados de segurança referentes a precatórios e a seqüestro seriam resolvidos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Em cumprimento à deliberação do egrégio Tribunal Pleno, declaro anulados os atos decisórios, inclusive os praticados nos autos do mandado de segurança correspondente, e admito o presente feito como reclamação correicional.

3. O agravo regimental, interposto ao despacho pelo qual se indeferiu liminarmente petição inicial de mandado de segurança, agora admitido como reclamação correicional, foi autuado em autos apartados. Do traslado efetuado, não constam peças essenciais ao exame regular de pretensão apresentada pela entidade executada.

4. Oficie-se à Presidência do TRT, a fim de que seja providenciada a remessa dos autos do mandado de segurança correspondente para a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, local onde estes autos deverão ser anexados ao processo principal, que será autuado como reclamação correicional e encaminhado ao gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

5. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-668.457/2000.0**

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
REQUERIDO : DR. RUY ELOY, JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**DESPACHO**

1. O Ministério Público do Trabalho apresentou pedido de providência, alegando inércia da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região em apreciar petição formulada pelo próprio Requerente, na qual estava sendo formulada impugnação à investidura do Juiz Classista João Batista de Albuquerque, em face da existência de possível irregularidade.

2. Por intermédio do despacho de fl. 24, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Ursulino Santos, considerou ser necessária a prestação de informações pela Autoridade referida, para que, após, fosse possível a emissão de juízo meritório.

3. Segundo as informações trazidas aos autos, a petição ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho foi recebida na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região em 16/06/2000, sendo apreciada no mesmo dia, motivando, inclusive, a expedição do Ato GP nº 30/2000, pelo qual se deu o afastamento dos Juizes Classistas Murilo Lins do Nascimento e João Batista de Albuquerque.

A Autoridade referida também informou que o ato mencionado foi posteriormente alterado e republicado no sentido de ratificar o afastamento do cargo de juiz classista quanto ao Sr. Murilo Lins do Nascimento, impondo tão-só ao Juiz Classista João Batista de Albuquerque o afastamento das funções judicantes, com amparo nos termos da Resolução Administrativa nº 665/99 do TST. Isso, porque se verificou não haver o Ministério Público ajuizado contra o Juiz Classista João Batista de Albuquerque sequer impugnação a sua investidura.

4. Considerando a veracidade das informações prestadas pela Autoridade referida, se é possível concluir: primeiro, ao revés do que alega o Requerente, houve efetiva apreciação do pedido pelo próprio formulado; segundo, o seu deferimento e posterior retificação deu-se de forma escorreita, na medida em que não se poderia efetivar o afastamento do cargo de juiz classista sem que sequer fosse utilizado pelo Requerente a medida procedimental apropriada ao caso - impugnação à investidura de juiz classista -, de modo a garantir ao interessado o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

5. Exposto isso, indefiro o pedido de providência.

6. Publique-se.

7. Após ultrapassado o prazo para a interposição de agravo regimental, arquite-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-759.041/2001.6**

REQUERENTE : LUIZ CARLOS GOMES GODOY - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO  
REQUERIDO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**DESPACHO**

1. Luiz Carlos Gomes Godoy, Juiz togado do TRT da 2ª Região, apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Presidente do 2º Regional, mediante o qual, modificando determinação fixada em sessão de julgamento da 7ª Turma, se decidiu pelo retorno dos autos ao Juiz relator para imediato julgamento do recurso ordinário, com o fundamento de encontrar-se amparado no Provimento nº GP-03/2000. Por entender ser esta hipótese atentatória à boa ordem processual, uma vez que monocraticamente foi alterada determinação estabelecida por Colegiado, requer seja julgada procedente a reclamação correicional, desconstituindo-se o ato ora impugnado e determinando-se a adoção de providências administrativas, no sentido de que se restitua e seja dado fiel cumprimento à decisão estabelecida pela 7ª Turma. Requer, ainda, seja determinada a suspensão do Provimento nº GP-03/2000, baixado pela Autoridade referida, tendo em vista ser a existência dele o fator determinante para a prática do ato ora impugnado.

2. A controvérsia estabelecida nos autos é a seguinte: em 16 de abril de 2001, a 7ª Turma do TRT da 2ª Região, julgando o Processo nº 20010032147, deu provimento a agravo de instrumento, destrancou o recurso ordinário e determinou fosse o feito reatuado e designados Relator e Revisor, para que fosse examinado o apelo admitido.

Providenciada a remessa dos autos ao setor administrativo para cumprimento daquela decisão, houve a conclusão do processo à Autoridade referida, que, então, determinou o retorno dos autos ao Relator, em virtude dos termos do Provimento nº GP-03/2000, cujo teor é o seguinte: "Provido o Agravo, seguir-se-á, no mesmo voto e na mesma sessão, o julgamento do Recurso principal, conforme o § 7º do artigo 897 da CLT".

3. Embora no Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não haja disposição expressa quanto à legitimidade para a propositura da reclamação correicional, deve ser entendido que só poderá fazê-lo aquele que, em decorrência dos erros, abusos e atos praticados, sofreu prejuízos incontestes. Ainda que discutível e reprovável a postura adotada pelo Presidente do TRT da 2ª Região, quando, monocraticamente, modificou decisão proferida por Colegiado, não há, nos autos, elementos que evidenciem o prejuízo sofrido pelo Requerente, não lhe servindo de subsídio o constrangimento de proceder ao imediato julgamento do recurso ordinário, na forma estabelecida no Provimento nº GP-03/2000.

4. Caracterizada a ilegitimidade do Requerente, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, consoante os termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

5. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-746.961/2001.8**

REQUERENTES : ESTADO DO CEARÁ E OUTRO  
ADVOGADO : DR. SILVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA  
REQUERIDO : MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

**DESPACHO**

1. O ESTADO DO CEARÁ e o DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS e TRANSPORTES - DERT ajuizaram reclamação correicional, denunciando irregularidades no ato praticado pelo Exmº Senhor Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo qual foi determinado o seqüestro de numerário nas contas bancárias das entidades requerentes. O Estado sustentou, inicialmente, haver ocorrido erro procedimental pelo fato de estar sendo penalizado com uma execução, quando não foi parte no processo de conhecimento. Disse que a reclamação trabalhista foi ajuizada contra a extinta SUTERCE, sucedida pelo DERT, autarquia estadual com personalidade jurídica própria e autonomia financeira. Depois, afirmaram que a ordem de seqüestro foi determinada sem que o débito judicial tivesse sido incluído no orçamento de qualquer das instituições de direito público requerentes, principalmente porque a inserção orçamentária não foi legal ou normalmente requisitada pelo TRT da 7ª Região pela via de um novo precatório, após o pagamento integral do primeiro requisito contendo o valor principal. Inconformam-se, ainda, com o fato de a Autoridade referida haver, ainda, determinado a atualização do valor remanescente na execução, reservando para si competência que não lhe foi assegurada por lei. Buscavam, finalmente, demonstrar que a hipótese não estava a autorizar a determinação de seqüestro, porque não configurada sequer a preterição à ordem cronológica de pagamento de precatórios. Expostas suas alegações, solicitaram o deferimento do pedido, em caráter liminar, de suspensão da ordem de seqüestro, recolhendo-se o mandado respectivo e liberando-se as quantias já bloqueadas junto à rede bancária.



2. Por intermédio do despacho de fl. 230, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho deferiu o pedido em sede liminar, ficando sobrestada a ordem de seqüestro, em virtude de a acusação apresentada pelos Requerentes dizer respeito ao fato de não haver sido cumprida a ordem expedida nos autos da Reclamação Correicional nº TST-RC-312.992/96.8, no sentido de ser informada aos exequentes a obrigatoriedade da expedição de novo precatório para pagamento do restante da atualização. Na mesma oportunidade, foi oficiada à Autoridade referida, para prestar as informações que se faziam necessárias.

3. Informações foram prestadas pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente Manoel Arízio Eduardo de Castro às fls. 234/247.

4. Conforme anteriormente registrado, o objeto da presente reclamação correicional está estreitamente vinculado ao decidido nos autos do Processo nº TST-RC-312.992/96.8, pelo qual se determinou que fosse informada aos exequentes a obrigatoriedade da expedição de novo precatório para pagamento do restante da atualização.

Considerando que a acusação apresentada na presente reclamação também decorre do não-cumprimento da ordem expedida no pedido correicional anterior, bem como o fato de que a correção monetária visando à atualização de precatório judicial é procedimento a ser realizado no juízo originário da execução (item VII, letra "c", da Instrução Normativa nº 11/97 do TST e Precedentes da Seção II Especializada em Dissídios Individuais: ROMS-110.071/94 e ROMS-203.833/95), permitindo-se, assim, a rigorosa observância do princípio constitucional do contraditório e, só após esse procedimento, é que se dará a remessa das peças ao Juiz Presidente do Regional para a expedição do precatório de atualização do crédito do exequente, **julgo procedente** a reclamação correicional, para tornar sem efeito a ordem de seqüestro emanada da Presidência do TRT da 7ª Região referente ao Precatório nº 597/91, Requisitório nº 695/94. Outrossim, **determino** a remessa dos autos referentes ao precatório retromencionado ao juízo originário da execução, para que proceda a sua atualização, conforme entender de direito.

5. Oficie-se com urgência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Exmo. Sr. Manoel Arízio Eduardo de Castro, informando-lhe do inteiro teor deste despacho.

6. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-762.508/2001.3

REQUERENTE : PAULO ROBERTO MONTONI  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MONTONI  
ASSUNTO : SOLICITA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

#### DESPACHO

1. Paulo Roberto Montoni ajuizou petição, protocolizada sob o nº 70759/2001-6, pretendendo que seja tomada providência junto à 62ª Vara de Trabalho de São Paulo, a fim de que haja manifestação acerca da certidão do contador anexa à Reclamação Trabalhista nº 3107/97, considerando não encontrar-se o perito Werner Walter Hubbe regularmente inscrito no Órgão de Classe.

2. O presente pedido, entretanto, não pode ser apreciado no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por ser incabível. Expresso está no artigo 1º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que a competência desse órgão está restrita à "fiscalização, disciplina e orientação da administração da Justiça do Trabalho sobre os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Juízes e serviços judiciários". Isso significa dizer que os atos tidos por manifestamente ilegais ou revestidos de abuso de poder praticados no âmbito das varas de trabalho não podem ser submetidos ao exame da Corregedoria-Geral. Compete à Corregedoria Regional do Tribunal respectivo proceder ao controle da legalidade dos procedimentos adotados em primeiro grau de jurisdição.

3. Exposto isso, **declaro** a inépcia da inicial em face da impossibilidade jurídica do pedido e **julgo** extinto o processo com supedâneo no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, do CPC.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-697.135/2000.2

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS JUNTO AO TRT DA 11ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. O Ministério Público do Trabalho Regional ajuizou a presente petição, protocolizada sob o nº 94.610/2000, objetivando apresentar algumas sugestões que, segundo o seu entendimento, seriam de importância ímpar para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Seriam, em síntese, estas as sugestões: a) que fosse comunicado a todos os juízes titulares das Varas de Trabalho circunscritas à área de jurisdição do TRT da 11ª Região, bem como aos respectivos diretores de secretaria, o teor do Provimento nº 4, de 30/06/2000, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com o fim de que seja dado o seu fiel cumprimento; b) fossem formuladas recomendações aos juízes integrantes da Corte Regional, para observância, quando da apreciação de ações rescisórias, do teor do Enunciado nº 299 da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho; c) que fossem feitas recomendações também aos juízes do Regional, no sentido de observarem, em sede de mandado de segurança, as res-

trições legais de concessão de liminar, especialmente quando integrar a relação processual entidade da administração pública; e d) ainda em sede de mandado de segurança, pede-se que se recomende aos juízes procederem à notificação dos litisconsortes necessários, com o fim de tornar regular sua integração no pólo passivo do processo.

2. A petição foi autuada e recebida como pedido de providência.

3. Atento à prestigiosa contribuição apresentada pelos ilustres membros do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região e considerando de indiscutível relevância as sugestões ora trazidas, procedo à solicitação e recomendações seguintes:

a) solicito ao Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que transmita para o conhecimento e fiel observância dos juízes integrantes das Varas de Trabalho o teor do Provimento nº 4/2000 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, mediante o qual se determina "que todos os Tribunais Regionais do Trabalho, e seus Juízes de 1.º grau, passem a executar as intimações e notificações ao Ministério Público do Trabalho, mediante a remessa dos autos às respectivas sedes das Procuradorias Regionais do Trabalho";

b) recomendo aos juízes de integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que, na apreciação de ações rescisórias e mandados de segurança, procedam a estas observações: primeiro, quando do exame das ações rescisórias, procedam, sempre, ao exame preliminar dos documentos que obrigatoriamente devem acompanhar a petição inicial, observando, em especial, se foi providenciada a juntada da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, concedendo-se, em caso negativo, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor possa fazê-lo, consoante a orientação consubstanciada no Enunciado nº 299 da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho; segundo, na apreciação dos mandados de segurança, antes do deferimento da medida liminar, observem se a matéria em trazida nos autos não se encontra superada pela coisa julgada, atingida pela decadência ou se está enquadrada nas restrições estabelecidas por lei quanto à concessão de medida liminar em desfavor de entidades de direito público; e terceiro, também no tocante ao exame dos mandados de segurança, procedam à intimação dos litisconsortes necessários, com o intuito de ser evitada a caracterização de nulidade processual.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RP-717.195/2000.0

REPRESENTANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADA : DRA. ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS

REPRESENTADA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 19ª REGIÃO

#### DESPACHO

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Alagoas representa contra a Exmª Srª Juíza Presidente do TRT da 19ª Região, com fundamento de que, mesmo após inúmeras solicitações de providências feitas tanto pelo sindicato, quanto pelos sindicalizados/substituídos no sentido de que fosse restabelecido o pagamento da dívida trabalhista do Estado de Alagoas para com os substituídos do sindicato, a Presidente permaneceu inerte, nada fazendo para resolver a situação.

Em sua defesa, a Representada alega que a presente representação perdeu seu objeto, vez que a Presidência do TRT da 19ª Região, em face da sua atuação no cumprimento do Precatório nº 355 pelo Estado de Alagoas, está respondendo à reclamação constitucional perante o excelso Supremo Tribunal Federal; reclamação correicional nesta Corregedoria e duas representações, sendo uma dirigida a esta Corregedoria e outra perante o Ministério Público Federal.

A providência que pretende o sindicato por meio da presente representação encontra-se, de fato, sem objeto, porquanto a Presidente do TRT da 19ª Região determinou o seqüestro de numerário na conta única do Estado, no valor de R\$ 2.445.704,00, objetivando a satisfação do restante do crédito trabalhista constante de precatórios judiciais, dentre eles, o dos substituídos do Representante.

O ato praticado pela presidência daquele Regional deu ensejo ao ajuizamento, pelo Estado de Alagoas, da Reclamação Correicional nº 720.447/2001.0, por intermédio da qual se pediu a concessão de liminar para suspender o ato que determinou o seqüestro de quantia necessária para satisfazer o pagamento do crédito trabalhista dos substituídos, que foi indeferida pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Foi interposto agravo regimental que se encontra *sub judice*. Foi também ajuizada reclamação pelo Estado de Alagoas (Reclamação nº 1.779-6) junto ao excelso Supremo Tribunal Federal, com objeto idêntico ao declinado na citada reclamação correicional, obtendo então a medida liminar pretendida.

Ante o exposto, **extingo** a presente representação, por perda de objeto.

Publique-se e oficie-se às partes, encaminhando-lhes o inteiro teor deste despacho.

Brasília, 19 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-689.974/2000.6

REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI  
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUÍZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. O Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE ajuizou a presente ação correicional em face de ato praticado pelo Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Exmo. Sr. Carlos Alberto Moreira Xavier, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 491/92, pelo qual se determinou o seqüestro de verbas públicas para pagamento de precatório. O Requerente alegou, inicialmente, que a Autoridade referida promoveu atos contrários à boa ordem processual quando requisitou o valor correspondente ao crédito; que, de acordo com o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal de 1988, foram depositados os valores referentes aos precatórios judiciais do exercício, inclusive o ora questionado, todos atualizados até 1º de julho do ano requisitorial - data em que foram incluídos no orçamento; que, após isso, o Exmo. Sr. Juiz Presidente do egrégio TRT da 15ª Região, baseou em ofício expedido pela 1ª Vara do Trabalho de Marília, autorizou o seqüestro, determinando que fosse oficiado ao juízo executivo, para, após a instrução do pedido, decretar a ordem, prevendo a total liquidação do débito; que o mandado de seqüestro deferido não foi cumprido, tendo em vista liminar que lhe foi concedida; que, mesmo sem haver novo pedido, sem instauração do devido procedimento de seqüestro, sem solicitação de informações específicas, com a abertura do contraditório, o Requerido determinou a execução de novo seqüestro; que o seqüestro, embasado na quebra de ordem cronológica, sob o rótulo de preterição - que não restou demonstrada - foi expedido considerando a única ordem para todo o Estado, independentemente do orçamento de cada uma das autarquias públicas, quando, a rigor, o pedido prendeu-se à insuficiência de pagamento, não ensejando, pois, a expedição de seqüestro. Por essas razões, aduziu que o precatório originador do seqüestro contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo fugia ao controle do DAEE, pois, sendo o Requerente autarquia estadual, com orçamento próprio, não estava legalmente obrigado a saldar dívidas do Estado de São Paulo, cujos credores seriam prejudicados pela inobservância da precedência na ordem de apresentação dos respectivos créditos. Acrescentou, ainda, que o seqüestro indevidamente determinado prejudicava, também, o direito de precedência dos demais credores da Autarquia. Afirmou restarem afrontados os artigos 5º, LV e LXIX, 100 e parágrafos e 165 e seguintes da Constituição Federal de 1988; 730 e 731, do CPC; e Lei nº 1.533/51, bem como inobservada a orientação jurisprudencial emanada da decisão do colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1662-SP. Pede o deferimento de medida liminar e, no final, o definitivo cancelamento do despacho impugnado.

2. Por intermédio do despacho de fl. 264, foi indeferido o pedido liminar de suspensão da eficácia da ordem construtiva, em virtude da inexistência, nos autos, de indícios de ocorrência de dano irreparável. Na mesma oportunidade, oficiou-se à Autoridade referida, para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3. Pelas informações trazidas na petição protocolizada sob o nº 593/2001, o Exmo. Sr. Carlos Alberto Moreira Xavier, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ratificando que o deferimento da ordem de seqüestro esteve abalizada no desrespeito do Requerente à ordem cronológica de pagamento de precatórios judiciais ocorrido com o pagamento, ainda que administrativamente, do Precatório nº VP-093/98-5-PME.

4. Expostos relatório e informações, procedamos ao exame de mérito da reclamação correicional.

A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "**vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor**" deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista. Nessa mesma decisão, ficou assentado que o seqüestro é medida aplicável também aos casos nos quais se comprove a pendência de pagamento de precatório já vencido, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000. Isso, porque se entendeu que a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela referida emenda, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, motivo pelo qual, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos.



4. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela Autoridade referida, ao determinar o seqüestro de verba pública suficiente para quitação de precatório, seja porque caracterizada a preterição ao direito de precedência - ocorrido com o pagamento, via administrativa, de crédito do exequente paradigma -, seja porque vencido e por ainda encontrar-se pendente de pagamento quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000.

5. Exposto isso, **julgo improcedente** a reclamação correicional.

6. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-743.313/2001.0**

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA  
 REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**DESPACHO**

1. Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES contra ato praticado pela Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o qual foi deferido ao obreiro o pedido de reintegração ao emprego, com fundamento nos termos da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, cumulada com a determinação de imediata expedição de mandado reintegratório.

Nas razões produzidas nos autos da reclamação correicional, o Requerente narra que se encontra impedido de utilizar-se do meio recursal próprio, em virtude de a Autoridade requerida, embora já tenha expedido mandado reintegratório, não haver dado a redação final ao acórdão proferido nos autos de embargos de declaração, providenciando a sua publicação. Sobre o mérito da decisão, argumenta que não poderia ser concedida tutela antecipada com amparo nos artigos 659, IX e X, e 729 da CLT, tendo em vista que a execução da obrigação de fazer está condicionada ao trânsito em julgado da decisão. Sustenta que o ato ora impugnado afronta os princípios consagrados no artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal. Diz terem sido vulnerados também os termos da Constituição Federal quanto ao fato de as convenções da OIT não serem auto-aplicáveis, uma vez que a sua vigência depende da edição de lei complementar a ser aprovada por maioria absoluta no Congresso Nacional (artigos 59, II, e 69 da Constituição Federal). Afirma que o cumprimento da exigência inserta no artigo 37, II, da Constituição Federal não gera a expectativa de direito à estabilidade, porque o Requerente se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, consoante determinado no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal.

Expostas suas alegações, o Requerente espera seja concedida medida liminar, determinando-se a imediata suspensão da ordem reintegratória, sobrestando-se a execução de multa em caso de inadimplemento da obrigação de fazer. Requer seja corrigida a medida emanada da Presidência do egrégio Tribunal Regional, em face de, segundo entende, contrastar com o que determina o sistema jurídico vigente.

2. Inicialmente, faz-se necessário registrar que a questão atinente à correção, ou não, do deferimento de tutela antecipada é discutível via interposição de recurso próprio. Isso significar dizer que à Corregedoria-Geral apenas cabe analisar se a expedição do mandado de reintegração ao emprego sem que tivesse sido procedida à redação e publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo Requerente ensejou a inversão à boa ordem processual.

Quanto a essa particularidade, o fato de constar na certidão de julgamento, bem como no próprio acórdão referente ao julgamento recurso ordinário (RO-4685/99), a determinação de imediata expedição de mandado reintegratório (documento de fls. 42/52) autoriza, por si só, que o julgador assim proceda, mesmo que ainda não tenha sido operada a coisa julgada ou providenciada a redação e publicação do acórdão proferido, no caso específico dos autos, no julgamento dos embargos declaratórios.

3. **Julgo improcedente** a reclamação correicional.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-724.283/2001.9**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CANINDÉ  
 ADVOGADO : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA  
 REQUERIDO : MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO - JUIZ PRESIDENTE DO TRABALHO DO TRT DA 7ª REGIÃO

**DESPACHO**

1. O Município de Canindé-CE ajuizou a presente reclamação correicional, pretendendo que fosse concedida medida liminar, para suspender o ato praticado pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Exmo. Sr. Manoel Arízio Eduardo de Castro, mediante o qual foi deferida ordem de seqüestro de verba pública para a quitação dos Precatórios Judiciais nºs 1116/96, 1223/96, 1143/93, 1117/96, 1122/96, 1120/96, 648/96, 1115/96, 647/96, 1119/96, 1111/96 e 1118/96.

Fundamentando o seu pedido, o Requerente alegou que a ordem de seqüestro implicou violação do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, porque, ainda que se considerasse a nova diretriz trazida pela Emenda Constitucional nº 30, ainda assim a medida constritiva somente seria autorizada quando constatada a preterição ao direito de precedência do credor, o que não se havia sucedido na hipótese dos autos. Ainda salientou que parte da verba seqüestrada se tratava de numerário repassado pelo Governo Federal ao Município para a implementação de projetos sociais de responsabilidade da administração municipal, tais como, FUNDEF, CONVÊNIO FUNASA E AÇÃO CONTINUADA.

2. Por intermédio do despacho de fl. 27, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Almir Pazzianotto Pinto, estando em exercício da função corregedora, deferiu a liminar requerida, determinando que fosse providenciado o desbloqueio das contas-correntes nºs 7.322-9, 7.637-6 e 58.021-X. Foram notificados o gerente do Banco do Brasil, agência do Município de Canindé-CE, e o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, informando-lhe sobre o teor da liminar deferida e solicitando-lhe as prestações das informações que se faziam necessárias.

3. Pelo Ofício nº TRT-GP-77/2001, a Autoridade referida informou que havia cumprido a determinação imposta com o deferimento da liminar nos autos da reclamação correicional, além de explicitar as razões pelas quais concluiu pelo deferimento da ordem de seqüestro (fls. 57/58).

4. A fls. 70/72, o Sr. Antônio José Sampaio Ferreira, dizendo-se patrono da reclamações trabalhistas que ensejaram os precatórios nominados acima, requereu que fosse admitido nos autos como litisconsorte necessário, em face do disciplinado no artigo 46 do Código de Processo Civil.

A fl. 92, a Corregedoria-Geral procedeu à intimação do subscritor da petição de fls. 70/72, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, fizesse ele prova de que era advogado regularmente constituído pelos exequentes.

Foi ultrapassado o quinquídio sem que o peticionante fizesse prova do que fora determinado pela Corregedoria-Geral.

5. Feito o relatório e prestadas informações, procedamos ao julgamento de mérito da presente reclamação correicional.

6. Preliminarmente, indefiro o pedido formulado pelo Sr. Antônio José Sampaio Ferreira quanto a ser admitido como litisconsorte, na medida em que o peticionante não fez prova de ser regularmente constituído pelos exequentes para representá-los nos autos das reclamações trabalhistas, das quais se originaram os precatórios acima enumerados.

7. A matéria relativa à constrição de verba pública era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que, "**vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requisição do credor**", deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista.

Em verdade, a regra do parágrafo 4º do artigo 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela Emenda nº 30/2000, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, daí por que, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos, conforme decidiu o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

8. Deve ser ressaltado, entretanto, que o seqüestro autorizado deve estar limitado às verbas pertencentes ao Município requerente. Nos autos, constata-se que foram bloqueadas contas-correntes nas quais estão alocadas não só verbas municipais, mas federais, repassadas ao Município requerente destinadas à manutenção de programas do Governo Federal, quais sejam, FUNDEF, CONVÊNIO FUNASA e AÇÃO CONTINUADA.

Por essa razão, deve ser ressaltado que não se está a questionar o procedimento adotado pela Autoridade referida, ao determinar a ordem de seqüestro, tendo em vista que a nova ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 30/2000 abrangeu, segundo entendimento reiterado desta Corte, as hipóteses ensejadoras dessa medida. É necessário frisar, entretanto, que são insuscetíveis de bloqueio e seqüestro para o pagamento de precatório as verbas repassadas pelo Governo Federal, com destinação específica, bem como aquelas reservadas para a manutenção das atividades básicas do ente público, especialmente as voltadas à saúde, educação e pagamento de salários do funcionalismo público.

9. Assim sendo, **julgo procedente** a reclamação correicional, ratificando os termos da liminar anteriormente deferida, tornando sem efeito o bloqueio das contas-correntes de números: a) 7.322-9, denominação "CONVÊNIO FUNASA", no valor de R\$ 39.467,34 (trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos); b) 7.637-6, nominada "AÇÃO CONTINUADA", no valor de R\$ 4.108,95 (quatro mil, cento e oito reais e noventa e cinco centavos); e c) 58.021-X, conta denominada "FUNDEF", no valor de R\$ 108.167,33 (cento e oito mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e três centavos).

10. Dê-se ciência ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Exmo. Sr. Manoel Arízio Eduardo de Castro, sobre o inteiro teor deste despacho.

11. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-737.561/2001.5**

REQUERENTE : MÁRIO SINVAL BARBOSA DE MELO  
 REQUERIDA : HELENA SOBRAL DE ALBUQUERQUE E MELLO, JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

**DESPACHO**

1. Mário Sinval Barbosa de Melo ajuizou a Petição nº TST-29383/2001, visando a informar que o Estado de Alagoas teria mais uma vez deixado de cumprir as determinações judiciais proferidas pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, uma vez que não fez previsão orçamentária dos valores a serem pagos em favor dos exequentes Joel Chernichiaro e outros. Exposto isso, solicitou o Requerente a interferência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho junto à Presidente do TRT da 19ª Região, Exma. Sra. Juíza Helena Sobral de Albuquerque e Mello, no sentido de que fossem expedidas medidas judiciais, para que o Estado de Alagoas se submetesse às disposições legais, providenciando a quitação do débito havido com os Exequentes.

2. A petição foi atuada como pedido de providência e, de imediato, foi oficiada à Juíza Presidente do TRT da 19ª Região, para prestar informações.

3. Das informações trazidas junto ao Ofício TRT 19ª GP Nº 94/20001, é necessário destacar: a) já em dezembro de 1996, o então Presidente do Regional, Exmo. Sr. Juiz José Abílio Neves Souza havia expedido carta precatória ao egrégio TRT da 6ª Região, objetivando a efetivação de seqüestro para o pagamento do precatório, no importe de R\$ 19.225.984,20; b) interposta reclamação correicional pelo Estado de Alagoas em 16 de janeiro de 1997, houve o deferimento de medida liminar para sustação dessa ordem por intermédio do despacho da lavra do Ministro Ernes Pedro Pedrassani, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho naquele período; c) estando suspensa a referida ordem, o então Corregedor-Geral, Ministro Almir Pazzianotto Pinto, procedeu ao julgamento de mérito da correicional referida, concluindo por sua procedência parcial, restringindo a ordem de seqüestro ao valor consignado no Precatório nº 561/93, sem atualizações de qualquer natureza, ficando definitivamente liberado o restante do dinheiro seqüestrado; d) a decisão foi imediatamente acatada pelo Presidente do TRT da 19ª Região, Juiz Inaldo de Souza, o que o determinou a proceder ao seqüestro apenas do valor histórico consignado no precatório judicial referido; e) posteriormente, houve o indeferimento de pedido de reiteração de seqüestro formulado pelos Exequentes, em virtude da obediência à determinação imposta nos autos da reclamação correicional; f) somente em 28 de junho de 2000, o ainda Presidente do Regional, Juiz Inaldo de Souza, apoiado em parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, expediu novo precatório concernente aos valores obtidos com as atualizações posteriores até a data de 01/06/2000 - desconsiderado o valor histórico -, registrando-se a importância de R\$ 40.056.558,16 (quarenta milhões, cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos); g) em 19/09/2000, a Juíza Helena A. E. Mello, já na Presidência do TRT da 19ª Região, proferiu despacho, determinando que se procedesse à realização de diligências, especialmente no tocante à elaboração de planilha de cálculos circunstanciada sobre todos os valores constantes do precatório; h) em 14/03/2001, os Exequentes ajuizaram nova petição, pleiteando a imediata atualização do crédito exequendo, bem como a expedição de mandado de bloqueio e seqüestro na conta única do Estado, inclusive as denominadas subcontas existentes nas agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil; e i) em face desse pedido, os autos encontram-se conclusos à Presidência para a sua devida apreciação.

4. Considerando a prudente medida tomada pela Presidente do TRT da 19ª Região quanto à solicitação de elaboração de planilhas de cálculos, em face da vultosa quantia encontrada apenas a título de atualização - R\$ 40.056.558,16, superando, e muito, o próprio valor histórico do precatório -, bem como o fato de encontrar-se sob sua apreciação pedido formulado pelos Exequentes, com vistas à determinação de nova ordem de seqüestro, entendo não caber à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho proceder a qualquer interferência junto à Presidência do TRT da 19ª Região, tendo em vista que as medidas judiciais aplicáveis ao caso concreto vêm sendo corretamente tomadas no âmbito daquela Corte Regional.

5. Em razão disso, **julgo improcedente** o pedido de providência. Oficie-se à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, informando-lhe sobre o inteiro teor deste despacho.

6. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-759.026/2001.5**

REQUERENTE : VALTER LEÃO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA CORRÊA  
 REQUERIDO : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE FORMIGA-MG



**DESPACHO**

1. Valter Leão de Carvalho ajuíza reclamação correicional contra ato praticado pelo Juiz Titular da Vara do Trabalho de Formiga-MG, mediante o qual foi expedida ordem de adjudicação de imóvel, que, por ser o único bem de moradia, se caracteriza como bem de família, não estando, por isso, sujeito à penhora, consoante disposto no artigo 1º e parágrafo único da Lei nº 8.009/90. O Requerente protesta pela juntada de mandato do subscritor da reclamação correicional em tempo hábil (artigo 38 do CPC); requer seja deferido o pedido, em caráter liminar, de declaração de nulidade da carta de adjudicação do imóvel e seja desconstituída em definitivo a penhora. Requer seja notificada a Autoridade referida, para prestar informações e, no final, seja julgada procedente a correicional, ratificando-se os efeitos da liminar concedida.

2. O presente pedido, entretanto, não pode ser apreciado no âmbito desta Corregedoria-Geral, por ser incabível. Expresso está no artigo 1º da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que a competência desse órgão está restrita à "fiscalização, disciplina e orientação da administração da Justiça do Trabalho sobre os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Juizes e serviços judiciários". Isso significa dizer que os atos tidos por manifestamente ilegais ou revestidos de abuso de poder emanados de juizes integrantes das Varas de Trabalho não podem ser submetidos ao exame da Corregedoria-Geral. Compete à Corregedoria Regional do Tribunal respectivo proceder ao controle da legalidade dos procedimentos adotados em primeiro grau de jurisdição.

3. Exposto isso, declaro a inépcia da inicial em face da impossibilidade jurídica do pedido e julgo extinto o processo com supedâneo no art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, do CPC.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RP-709.755/2000.0**

REPRESENTANTE : CARLOS ORLANDO GOMES - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

REPRESENTADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de representação requerida pelo Juiz do TRT da 2ª Região, Dr. Carlos Orlando Gomes, contra o Presidente daquela Corte, Juiz Francisco Antônio de Oliveira, por meio da qual se pede a declaração de nulidade do ato que contém a ordem de remoção da Juíza Maria Aparecida Pellegrina à Sessão de Dissídios Coletivos e Individuais, sob o argumento de que a remoção incorreu em triplíce ilegalidade, quais sejam: o ferimento do direito de precedência; a remoção por ato autocrático; e a utilização, sem supedâneo legal, do instituto do referendo pelo Órgão Especial. Foram apresentados documentos (fls. 2/6).

Pelo despacho de fl. 29, foi concedido prazo ao Representado para apresentar defesa.

Em suas razões de defesa apresentadas às fls. 31/35, o ora Representado alega, preliminarmente a sua ilegitimidade para atuar no pólo passivo, porquanto o ato impugnado foi referendado pelo Órgão Especial deste Tribunal, conforme atestam os documentos colacionados às fls. 02 e 03. No mérito, demonstra que a formalidade do ato de remoção ora impugnado foi devidamente observado, pois houve pedido de remoção, seu deferimento e posterior referendo do Órgão competente. Acrescenta, ainda, que, ao contrário do que faz crer o Representante, não há no Regimento Interno do TRT da 2ª Região, tampouco na legislação pátria, qualquer determinação para que se proceda à consulta dos juizes mais antigos sobre o seu interesse em ocupar determinada vaga. Esclarece, também, que em sessão do Órgão Especial do dia 4 de outubro de 2000, o Representante manifestou-se expressamente no sentido de que não tinha interesse em ser removido para a Seção Especializada daquela Corte.

Feitas essas considerações, decido pela improcedência da presente representação. Primeiro, porque o assunto aqui tratado é matéria para ser decidida *interna corpore*, e não no âmbito desta Corregedoria; segundo, haja vista que as medidas correicionais previstas no Regimento Interno desta Corregedoria visam, tão-somente, a corrigir erros procedimentais, o que não é o caso dos autos. Por fim, porquanto restou demonstrado pelo Representado que o intuito do Representante foi anular um ato que rigorosamente observou todas as formalidades a ele inerentes.

Publique-se e oficie-se às partes, encaminhando-lhes o inteiro teor deste despacho.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-762.102/2001.0**

REQUERENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DA PARAÍBA

ADVOGADO : DR. JURANDIR PEREIRA DA SILVA  
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**DESPACHO**

1. O artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho dispõe que "a petição inicial e os documentos que a acompanham deverão ser apresentados em tantas vias quantas necessárias ao processamento e à instrução da reclamação". Já o artigo 17, inciso I, regula que a notificação à autoridade que praticou o ato impugnado, para informações, será feita mediante a segunda via apresentada pelo Autor. De outro lado, o parágrafo único do artigo 16 estabelece que a inicial deverá encontrar-se subscrita por advogado e acompanhada do respectivo mandato, consignando poderes específicos para o ajuizamento da medida correicional. Só estando em ordem e regularmente instruída a petição inicial, a reclamação correicional poderá ser processada (artigo 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral).

2. No caso dos autos, deixou-se de cumprir as referidas normas regimentais, quando não se apresentou cópia da peça vestibular e, não fosse isso, a procuração de fl. 5 não atende ao preceituado no parágrafo único do artigo 16 do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral.

3. Exposto isso, indefiro, liminarmente, a petição inicial.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-762.103/2001.3**

REQUERENTE : SANTA SUSANA MINERAÇÃO LIMITADA

ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND  
REQUERIDO : ARGEMIRO GOMES, JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**DESPACHO**

1. O artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho dispõe que "a petição inicial e os documentos que a acompanham deverão ser apresentados em tantas vias quantas necessárias ao processamento e à instrução da reclamação". Já o artigo 17, inciso I, regula que a notificação à autoridade que praticou o ato impugnado, para informações, será feita mediante a segunda via apresentada pelo Autor. De outro lado, o parágrafo único do artigo 16 estabelece que a inicial deverá encontrar-se subscrita por advogado e acompanhada do respectivo mandato, consignando poderes específicos para o ajuizamento da medida correicional. Só estando em ordem e regularmente instruída a petição inicial, a reclamação correicional poderá ser processada (artigo 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral).

2. No caso dos autos, deixou-se de cumprir as referidas normas regimentais, quando não se apresentou cópia da peça vestibular e, não fosse isso, a procuração de fl. 6 não atende ao preceituado no parágrafo único do artigo 16 do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral.

3. Exposto isso, indefiro, liminarmente, a petição inicial.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-698.641/2000.6**

REQUERENTE : BR BANCO MERCANTIL S/A  
ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA  
REQUERIDA : ANA MARIA SCHULER GOMES, JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

**DESPACHO**

1. BR Banco Mercantil S/A, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se a Ex.mª Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Ex.mª Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Ex.mª Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Ex.mª Juíza Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme reiteradamente visto em diversos outros pedidos de providência, a Autoridade referida vem indeferindo o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao Agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra "c"). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corregedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/99, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida a nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa nº 16/99, o fato de ele já haver sido apreciado no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que lhe foi denegado seguimento por óbvia deficiência de traslado (informação essa obtida por intermédio de consulta ao Sistema de Cadastro Processual do TST) - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, julgo improcedente o pedido de providência ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da redação anterior da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao Agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se à Autoridade referida, informando-o sobre o inteiro teor deste despacho.

6. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-762.092/2001.5**

REQUERENTE : ADALBI SANTOS CASTRO  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**DESPACHO**

1. Trata-se de reclamação correicional apresentada por Adalbi Santos Castro contra ato praticado pelo Presidente do Tribunal do Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Juiz Antônio Francisco de Oliveira.

2. Verifica-se, no entanto, óbice de natureza processual a inviabilizar o processamento da presente reclamação correicional. Na procuração juntada à fl. 15, deixou-se de observar o disposto no artigo 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no qual se exige que "a inicial subscrita por advogado seja acompanhada do respectivo mandato, na forma da lei, com poderes específicos" (grifei).

3. Dessa forma, indefiro, liminarmente, a petição inicial da reclamação correicional.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho





## Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

### Despachos

PROC. Nº TST-AG-E-RR-78.574/93.8

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO SILVA BOABAI  
 AGRAVADA : MARIA BERNADETE DA CRUZ  
 ADVOGADOS : DR. JORGE NESTOR MARGARIDA E OUTRO

#### DESPACHO

1. O presente feito foi autuado no TST, em 13/05/93, na forma de recurso de revista, julgado pela 3ª Turma em 19/11/93, ocasião em que a Autora da reclamação trabalhista obteve o provimento de seu apelo, no sentido de serem-lhe deferidas diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação do índice referente à URP de fevereiro de 1989 (fl. 127). Dessa decisão, foram interpostos embargos pela entidade demandada (fls. 144/148), indeferidos pelo Presidente da 3ª Turma do TST, conforme fundamentos expostos no despacho de fl. 150. A esse ato foi interposto agravo regimental. Anteriormente ao julgamento do recurso, foi apresentada aos autos pelo INSS petição requerendo a extinção e o arquivamento dos autos sob a alegação de perda de objeto pelo fato "por força da decisão judicial proferida nos Autos da Ação Cautelar nº 725/89, que tramita na 2ª JCI/Fpolis/SC, já foi incorporado em, 12/91, aos proventos dos Reclamantes o percentual de 26,05%, correspondente a URP de 02/89; com pagamento dos atrasados efetuados por acordo, em 08 (oito) parcelas, no período de 08 à 12/92, conforme fazem prova os documentos em anexo" (fl. 163). Diante dessa circunstância, abriu-se vista à Autora agravada, concedendo-lhe prazo para manifestar-se a respeito dos documentos juntados pelo INSS, sob pena de extinção do processo (fl. 180). Não houve resposta à determinação judicial, pelo que foi declarada a extinção do feito com a remessa dos autos à origem, para que fossem adotadas as providências cabíveis (fl. 184). Após terem sido procedidos os trâmites finais do processo, os autos foram arquivados em 03/05/97 (fl. 198 v.).

Em 18/07/2000, a Reclamante volta a manifestar-se nos autos, requerendo o desarquivamento do processo. Justificando-se, afirma que a extinção do feito foi decretada indevidamente pelo fato de o INSS ter induzido o prolator do despacho a equívoco pelo fato de "a informação prestada pela procuradora do INSS e esse Juízo, foi totalmente descabida e rica de má-fé, uma vez que, pelos documentos anexados, restou cabalmente comprovado que se tratava de MARIA BERNADETE C DA LUZ (matrícula 9123791) e não de MARIA BERNADETE DA CRUZ (matrícula 2461757) a verdadeira Reclamante" (fl. 198). afirmou, também, a existência de outro equívoco do INSS "no que concerne ao objeto da Ação Cautelar por ele mencionado, uma vez tratar tão somente da 'reposição salarial referente 02/89 - URP 26,06%', conforme informado pelo próprio INSS à fl. 164, sendo que os demais itens contemplados na r. sentença da presente demanda, não foram incluídos naquele feito, caso fosse verdadeira a alegação, a ação não poderia ser arquivada, pois ainda restaria itens a serem executados" (fl. 198).

A Juíza do Trabalho da 2ª Vara de Florianópolis, contudo, indeferiu o pedido de desarquivamento do processo, registrando que "o que a autora pretende é intempestivamente e através de meio impróprio, reformar a decisão de fls. 184. Ocorre que, partindo do princípio de que a coisa julgada pressupõe julgamento irretirável de uma lide, não se admite, desde que já confirmada/admitida a verdade, a justiça e a certeza acerca da controvérsia, que a mesma 'questão' venha a ser rediscutida em Juízo, na tentativa de destruir a soberania da sentença já transitada em julgado" (fl. 237).

A Reclamante interpôs agravo de petição, mas o recurso não foi conhecido por incabível. Mesmo assim, a Turma do TRT que apreciou o recurso determinou "a remessa dos autos à instância superior para que se dê continuidade ao julgamento dos embargos, ante a constatação de equívoco relativamente à homologação do acordo, que não diz respeito à parte ora agravante" (fl. 270).

2. Essa decisão, porém, não atende a boa forma processual, uma vez que, mesmo não tendo sido conhecido o agravo, foi procedido o desarquivamento do processo, determinando-se a subida dos autos ao TST, para que fosse dado prosseguimento ao julgamento dos embargos. Isso não é mais possível, em face do trânsito em julgado da decisão de fl. 184 pela qual foi extinto o processo, já que, deixando a parte regularmente intimada de responder a determinação judicial no prazo lhe assinalado, ocorre a preclusão consumativa.

Com o trânsito em julgado da decisão de fl. 184, foi cumprido o ofício jurisdicional pelo TST, não mais sendo possível reabrir a instância recursal, fato que compromete e prejudica a exigibilidade do título executivo no que diz respeito às diferenças salariais decorrentes da não-aplicação do índice de reajuste inerente à URP de fevereiro de 1989. Porém, se como diz a Reclamante existe a condenação neste processo para o pagamento de parcelas salariais diversas da que foi objeto do acordo formalizado nos autos da ação cautelar, deve-se proceder a execução quanto às verbas deferidas na sentença de fls. 67/70, não excluídas da condenação pela decisão proferida pelo Regional às fls. 96/101.

3. Determino a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que sejam adotadas as providências cabíveis.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## Secretaria do Tribunal Pleno

### Despachos

PROC. Nº TST-RC-728.331/2001.0

REQUERENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI  
 ADVOGADO : DR. CARLOS OLÍMPIO PIRES DA CUNHA  
 REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. A Prefeitura Municipal de Capivari ajuizou a presente reclamação correicional, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Carlos Alberto Moreira Xavier, pelo qual foi determinado o sequestro de verba pública no montante de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) para quitação dos Precatórios Judiciais nºs 416/98, 108/98 e 840/97.

Em suas razões, a Requerente aduz que não estava caracterizada, na hipótese, a desobediência à ordem cronológica de pagamento de precatórios judiciais, motivo por que não teria pertinência a determinação de sequestro ora combatida, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Também sustentou que, em face do disposto no referido dispositivo constitucional, estava implícita a exigência de dotação orçamentária suficiente para suportar o pagamento das requisições para a satisfação de créditos contra a Fazenda Pública, sob pena de ocorrência de dano irreparável ao patrimônio público. Disse que a manutenção do ato impugnado tornaria impossível a satisfação de necessidades básicas essenciais da coletividade, bem como a quitação da folha de pagamento do funcionalismo. afirmou que estava patenteado o ânimo do ente público em saldar suas dívidas, tendo em vista o fato de haver celebrado diversos acordos com outros credores, sinalizando, inclusive, com o pagamento da primeira parcela a eles referentes. Argumentou, por fim, que os bens da Fazenda Pública são impenhoráveis e, por assim ser, não são suscetíveis de sequestro, restando, em face das alegações expostas, o sinal do bom direito e o perigo da demora ensejadores da ordem constritiva.

2. Por intermédio do despacho de fls. 54/55, foi deferida parcialmente a liminar requerida, determinando que fossem excluídas da ordem de sequestro as verbas destinadas ao pagamento do funcionalismo público, à manutenção das atividades educacionais e médico-hospitalares e à quitação de acordos trabalhistas já celebrados e que a Prefeitura Municipal de Capivari comprovasse junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região a destinação das verbas especificadas, para que se desse eficácia à liminar parcialmente concedida. Na mesma oportunidade, oficiou-se à Autoridade referida, para que prestassem as informações que se faziam necessárias. Também foram citados os litisconsortes necessários, a fim de que se manifestassem sobre os termos da reclamação correicional.

O Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, pela Petição nº 19481/2001.3, prestou as informações seguintes: a) a ordem de sequestro foi deferida a partir do momento em que restou caracterizada a preterição à ordem cronológica de pagamento dos precatórios; e b) esse fato ocorreu, quando, firmado o acordo nos autos da reclamação trabalhista nº 65/1993-RT, foi efetuado o pagamento do Precatório nº GP-84/1998-4-PME em detrimento do Precatório GP-416/1998-2-PME.

3. Posteriormente, a Prefeitura Municipal de Capivari ajuizou a petição de fls. 69/70, buscando comprovar a destinação das verbas especificadas quando do ingresso da reclamação correicional. Na própria petição, a Requerente informou que foi celebrado acordo no Precatório TRT nº VP 840/97-4 PME, com 43 (quarenta e três) dos 46 reclamantes, ocorrendo o mesmo no tocante ao Precatório nº VP 108/98-0 PME, havendo sido realizado acordo com 56 (cinquenta e seis) reclamantes. Com relação ao Precatório TRT nº GP 416/98-2 PME, o único reclamante interessado negou-se a fazer acordo, por não concordar com a proposta oferecida pelo Município requerente. Também asseverou que a celebração de tais acordos veio a implicar perda de objeto das ordens de sequestro e que os reclamantes remanescentes, porque não formalizaram acordo, deveriam requerer novo processamento de precatório.

4. Inconformados com os termos da liminar parcialmente deferida, os reclamantes EVANIL ARMELIN, IRMA APARECIDA DO C. VALÊNCIO, JOSÉ PEDRO ALBINI, JOÃO VALDIR OSÓRIO e HAIDE ALMEIDA FERRAZ FILHA interpuseram agravo regimental mediante as razões apresentadas às fls. 91/104.

5. Considerando que a presente reclamação correicional se encontra regularmente instruída com as informações prestadas pela Autoridade referida, deixo de apreciar o agravo regimental interposto ao despacho liminar e passo diretamente ao julgamento do mérito da correicional.

6. A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmo. Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor", deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista.

Em verdade, a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela Emenda nº 30/2000, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, daí por que, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos, conforme decidiu o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

7. No caso dos autos, verifica-se restar cabalmente comprovado que, com o pagamento de parcela, em face de celebração de acordo, de precatório judicial expedido posteriormente, restou caracterizada a preterição à ordem de precedência. Assim, se o paradigma recebeu algum pagamento, irrelevante é se este se deu de forma integral ou parcial, tendo em vista que em qualquer hipótese fica caracterizada a inversão da ordem cronológica da quitação dos precatórios judiciais, autorizadora da medida de sequestro.

8. Reafirmo, entretanto, que o sequestro autorizado deve estar limitado às verbas pertencentes ao ente público, desde que desse ato não se provoque a impossibilidade de manutenção das atividades sociais básicas da administração pública voltadas à educação, à saúde e ao pagamento do funcionalismo público. É exatamente por essa razão que venho decidindo, no exercício da função de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que o ato construtivo deve limitar-se às verbas públicas repassadas ao Município, em face do percentual por ele percebido a título de Fundo de Participação dos Municípios, consoante disposto na atual Constituição Federal.

Conforme noticiado nos autos pelo próprio Requerente, a maioria absoluta dos Exequentes beneficiados pelas ordens de sequestro deferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região formalizou acordo com o Município de Capivari. Esse fato, contrariamente ao alegado pelo Requerente, não põe termo às ordens de sequestro, tampouco importa na necessidade de expedição e processamento de um novo precatório, mas proporciona drástica diminuição dos valores objeto da ordem de sequestro, não mais causando sua efetivação danos às atividades básicas do Município.

9. Considerando todo o exposto, julgo parcialmente procedente a reclamação correicional, a fim de restringir, desde que venha sendo observado o cumprimento dos acordos, a ordem de sequestro de numerário (Precatórios nºs TRT-VP-416/98-PME(S), TRT-VP-108/98-PME(S) e apenas com relação aos reclamantes remanescentes. Outrossim, determino que, uma vez concretizada a ordem constritiva objeto desta reclamação correicional, se proceda à devolução do valor excedente ao montante devido aos exequentes remanescentes. Oficie-se ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Exmo. Sr. Carlos Alberto Moreira Xavier, dando-lhe ciência do inteiro teor deste despacho.

10. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

### Despachos

PROCESSO Nº TST-E-RR - 329.916/96.9 - TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEOBALDO GOMES PARENTE FILHO  
 E UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGADO : OS MESMOS

Considerado o impedimento declarado pelo Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira a fl. 882, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Wagner Pimenta, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Brasília, 19 de junho de 2001

ALMIR PAZZIANOTTO  
 Ministro Presidente



## Subsecretaria de Recursos

### Despachos

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-459.006/98.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 RECORRIDO : JOSÉ MATEUS SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

#### DESPACHO

A RFFSA, por intermédio de seu advogado, requer a desistência do agravo de instrumento.  
 Homologo o pedido, para os fins de direito, ficando prejudicado o presente recurso.

Junte-se cópia deste despacho ao Processo TST-AIRE-28.683/2001.6, apensando-o ao processo principal.

Baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-532.875/99.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 AGRAVADO : GERÔNIMO JOSÉ MARÇAL

#### DESPACHO

A MM. Juíza da Vara do Trabalho de Formiga/MG solicita a devolução deste processo, em face da celebração de acordo entre as partes (fl. 81).

Baixem os autos à origem, para os fins de direito, ficando prejudicado o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-580.263/99.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : MANOEL DE SOUZA LINO  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte se há interesse no prosseguimento do feito, considerando o acordo noticiado à fl. 123.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR-597.666/99.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 AGRAVADO : BENEDITO DA SILVA

#### DESPACHO

A MM. Juíza da Vara do Trabalho de Formiga/MG solicita a devolução deste processo, em face da celebração de acordo entre as partes (fl. 78).

Baixem os autos à origem, para os fins de direito, ficando prejudicado o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-620.258/2000.2 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINHO  
 RECORRIDO : ELISEU GONÇALVES DE BRITO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

#### DESPACHO

O MM. Juiz da Vara do Trabalho de Senhor do Bonfim/BA, Dr. Aloisio Cristovam dos Santos Júnior, solicita a devolução deste processo, em face da celebração de acordo entre as partes.

Baixem os autos à origem, para os fins de direito, ficando prejudicado o presente recurso.

Junte-se cópia deste despacho ao Processo TST-AIRE-26.801/2001.1, apensando-o ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR-690.551/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO : JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. OLÁVIO CORONEL FILHO

#### DESPACHO

A MM. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG solicita a devolução deste processo, em face da celebração de acordo entre as partes (fl. 144).

Baixem os autos à origem, para os fins de direito, ficando prejudicado o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR-698.223/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ PRATES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

#### DESPACHO

A MM. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG solicita a devolução deste processo, em face da celebração de acordo entre as partes (fl. 126).

Baixem os autos à origem, para os fins de direito, ficando prejudicado o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRE-28.274/2001.0 (P-37.689/2001.4)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Dê-se ciência.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

#### PROC. Nº TST-AIRE-28.285/2001.0 (P-37.692/2001.8)

REQUERENTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Dê-se ciência.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

#### PROC. Nº TST-AIRE-28.490/2001.5 (P-34.361/2001.6)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

1- À SSEREC, para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, extingue-se a certidão de ausência de procuração dos Agravados, de acordo com o que constar nos autos, juntando-a ao AIRE a ser formado, conforme requerido.

3- Indefiro o pedido de certidão de tempestividade do Recurso Extraordinário, vez que é da Parte a obrigação de apresentar os documentos que formarão o instrumento do Agravo (§ 1º do art. 544 do CPC).

4- Dê-se ciência.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRE-28.833/2001.1 (P-50.349/2001.9)

REQUERENTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Dê-se ciência.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

#### PROC. Nº TST-AIRE-28.895/2001.3 (P-65.011/2001.1)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

1- À SSEREC, para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Indefiro o pedido de certidão de tempestividade do Recurso Extraordinário, porquanto é da Parte a obrigação de apresentar os documentos que formarão o instrumento do Agravo (§ 1º do art. 544 do CPC).

3- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

4- Dê-se ciência.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 Ministro Vice-Presidente  
 no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-AIRE-28.896/2001.8 (P-50.348/2001.4)

REQUERENTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Dê-se ciência.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

#### PROC. Nº TST-AIRE-28.491/2001.0 (P-38.209/2001.2)

REQUERENTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA

#### DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Indefiro os pedidos de certidão de tempestividade requeridos, vez que é da Parte a obrigação de apresentar os documentos que formarão o instrumento do Agravo (§ 1º do art. 544 do CPC)

3- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

4- Dê-se ciência.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRE-28.883/2001.9 (P-50.390/2001.5)

REQUERENTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA

#### DESPACHO

1- À SSEREC, para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Indefiro o pedido de certidão de tempestividade do Recurso Extraordinário, vez que é da Parte a obrigação de apresentar os documentos que formarão o instrumento do Agravo (§ 1º do art. 544 do CPC)

3- Após, conceda-se vista dos autos, observadas as normas processuais.

4- Dê-se ciência.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente



## PROC. Nº TST-AIRE-28.883/2001.9 (P-50.390/2001.5)

REQUERENTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA

**DESPACHO**

- 1- À SSEREC, para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
- 2- Indefiro o pedido de certidão de tempestividade do Recurso Extraordinário, vez que é da Parte a obrigação de apresentar os documentos que formarão o instrumento do Agravo (§ 1º do art. 544 do CPC)
- 3- Após, conceda-se vista dos autos, observadas as normas processuais.
- 4- Dê-se ciência.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-AIRE-28.884/2001.3 (P-50.391/2001.0)

REQUERENTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA

**DESPACHO**

- 1- À SSEREC, para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
- 2- Indefiro o pedido de certidão de tempestividade do Recurso Extraordinário, vez que é da Parte a obrigação de apresentar os documentos que formarão o instrumento do Agravo (§ 1º do art. 544 do CPC)
- 3- Após, conceda-se vista dos autos, observadas as normas processuais.
- 4- Dê-se ciência.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-AIRE-28.885/2001.8 (P-50.388/2001.6)

REQUERENTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA

**DESPACHO**

- 1- À SSEREC, para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
- 2- Indefiro o pedido de certidão de tempestividade do Recurso Extraordinário, vez que é da Parte a obrigação de apresentar os documentos que formarão o instrumento do Agravo (§ 1º do art. 544 do CPC)
- 3- Após, conceda-se vista dos autos, observadas as normas processuais.
- 4- Dê-se ciência.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-AIRE-28.431/2001.7 (P-37.777/2001.6)

REQUERENTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DESPACHO**

- 1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
- 2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
- 3- Dê-se ciência.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## PROC. Nº TST-AIRE-28.830/2001.8 (P-53.195/2001.7)

REQUERENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DESPACHO**

- 1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
- 2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
- 3- Dê-se ciência.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## PROC. Nº TST-AIRE-28.974/2001.4 (P-52.365/2001.6)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DESPACHO**

- 1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
- 2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
- 3- Dê-se ciência.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## PROC. Nº TST-AIRE-28.282/2001.6 (P-37.268/2001.3)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DESPACHO**

- 1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
- 2- Extraia-se a certidão de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntado-a. nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, ao AIRE a ser formado, conforme requerido.
- 3- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua nos autos poderes de representação.
- 4- Dê-se ciência.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## PROC. Nº TST-AIRE-28.698/2001.4 (P-48.656/2001.0)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DESPACHO**

- 1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
- 2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
- 3- Dê-se ciência.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## PROC. Nº TST-AIRE-28.705/2001.8 (P-48.655/2001.5)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DESPACHO**

- 1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
- 2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
- 3- Dê-se ciência.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## PROC. Nº TST-AIRE-28.707/2001.7 (P-48.657/2001.4)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DESPACHO**

- 1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
- 2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
- 3- Dê-se ciência.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## PROC. Nº TST-AIRE-28.802/2001.0 (P-51.129/2001.2)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DESPACHO**

- 1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
- 2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
- 3- Dê-se ciência.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## PROC. Nº TST-AIRE-28.749/2001.8 (P-50.393/2001.9)

REQUERENTE : RONALDO MOREIRA FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

**DESPACHO**

- 1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
- 2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
- 3- Dê-se ciência.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## PROC. Nº TST-AIRE-28.765/2001.0 (P-42.932/2001.6)

REQUERENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

**DESPACHO**

- 1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
- 2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
- 3- Dê-se ciência.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## PROC. Nº TST-AIRE-28.831/2001.2 (P-50.394/2001.3)

REQUERENTE : MATIAS MACHADO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

**DESPACHO**

- 1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
- 2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
- 3- Dê-se ciência.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## PROC. Nº TST-AIRE-28.882/2001.4 (P-22.096/2001.3)

REQUERENTE : MÁRIO SÉRGIO FREITAS DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DESPACHO**

- 1- À SSEREC, para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
- 2- Em face da ausência do item 24 da exordial, impossível a extração da certidão requerida.
- 3- Dê-se ciência ao interessado.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-RE-ROMS-660.800/2000.2

REQUERENTE : GERALDO SÉRGIO BASANELLI E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. LEILA REGINA ALVES

**DESPACHO**

- 1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, juntar aos autos, desde que observados pelo(a) Requerente os procedimentos legais.
- 2- Atendido o item 1, dê-se vista pelo prazo legal.
- 3- Ciência ao interessado.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária